



PARECER JURÍDICO

REF: 1º ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230034 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021 - REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL - CONTRATO VIGENTE - LEGALIDADE - PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos, de pedido de 1º termo aditivo de prazo do contrato administrativo nº 20230034, firmado entre a Prefeitura de Marapanim e a pessoa jurídica EMPRESA GRÁFICA MATEUS LTDA, CNPJ: 0720.974/0001-00, com o objetivo de manter a contratação para aquisição de materiais esportivos para as Secretarias de Promoção Social e Educação municipal.

E, para verificação da legalidade e regularidade do aditivo de prazo, solicita o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, parecer jurídico desta Procuradoria Jurídica.

É o relatório, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que tratam de pedido de 1º termo aditivo para a prorrogação do prazo da vigência do contrato administrativo nº 20220067, firmado entre o Município e pessoa jurídica EMPRESA GRÁFICA MATEUS LTDA, CNPJ: 0720.974/0001-00, com objetivo de manter a contratação para aquisição de materiais esportivos para as Secretarias de Promoção Social e Educação municipal.

Há de se destacar também que o referido aditivo evitará custos desnecessários para a administração pública municipal e prejuízo em decorrência do encerramento dos contratos.



O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Assim, a continuidade da prestação dos serviços oferecidos pela pessoa jurídica em questão são de natureza contínua, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação apenas de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado no ano de 2023 e possui previsão de gastos para suportar o tempo solicitado, bem como o presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação dos serviços em questão, redução de custos, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados



regularmente, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão da execução do fornecimento objeto dos contratos firmados.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, observo o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada são suficientes, pelo que opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 14 de dezembro de 2023.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico